



Processo : 13710.000404/99-98
Acórdão : 201-74.046

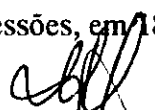
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 114.318
Recorrente : PLUS VITA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

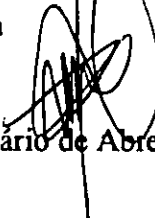
IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – SAÍDA DE PRODUTOS ALÍQUOTA ZERO – PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 – O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (Lei nº 9.779/99, art. 11, e IN SRF nº 033/99, arts. 4º e 5º). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLUS VITA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



Processo : 13710.000404/99-98

Acórdão : 201-74.046

Recurso : 114.318

Recorrente : PLUS VITA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI (fl. 01) referente aos créditos constituídos nas aquisições de material de embalagens, nos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1993 e 1998, empregadas na fabricação dos produtos da Recorrente, o qual é indeferido pelo Delegado da Receita Federal (fls. 129/132). Diante disso, o interessado faz uso do direito de impugnar o despacho decisório perante a Delegacia da Receita Federal, instalando-se, assim, a fase litigiosa.

O Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 129/132), nos seguintes termos:

- a) o art. 11 da Lei nº 9.779/99, que regula o aproveitamento do saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, **observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda;**
- b) a Secretaria da Receita Federal – SRF do Ministério da Fazenda, em consequência do que determinava aquela norma legal (art. 11 da Lei nº 9.779/99), instituiu a IN SRF nº 033, de 04 de março de 1999, disciplinando a forma de utilização do saldo credor de IPI, determinando que esse saldo credor somente poderia ser aproveitados para aqueles insumos recebidos no estabelecimento industrial a **partir de 1º de janeiro de 1999;**
- c) É o que se depreende, cristalinamente, do texto de seu art. 4º, bem como do art. 5º, sendo que este último artigo trata dos créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à



Processo : 13710.000404/99-98
Acórdão : 201-74.046

d) o requerimento da Recorrente abrange os períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1993 e 1998, ou seja, anteriores a 1º de janeiro de 1999 (art. 4º da IN/SRF n.º 033, de 04 de março de 1999), para início da aplicação do direito em pauta; e

e) concluiu que não há previsão legal para o deferimento do pedido da Recorrente.

A Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 135/145), fundamentando-se nos argumentos a seguir expostos:

a) a Impugnante é empresa comerciante de produtos de panificação e derivados do trigo, para tanto adquire matéria-prima, insumos e embalagens, os quais são utilizados no processo de fabricação de seus produtos;

b) a produção da Interessada sai do estabelecimento, sendo tributada à alíquota zero, gerando saldo credor acumulado do IPI pago pelos insumos adquiridos;

c) a Requete cumpriu todas as exigências legais e regulamentares em seu pleito. Porém, apesar da Receita Federal reconhecer os créditos, vez que os admite restringindo sua utilização a certo período de tempo, desconsidera o saldo credor existente;

d) a Carta Magna vigente consagra, em seu art. 153, § 3º, II, o princípio da não-cumulatividade como característica precípua do Imposto sobre Produtos Industrializados, não podendo haver qualquer restrição ao exercício do direito advindo de tal princípio;

e) em relação ao IPI, não existem as limitações estabelecidas pela Constituição Federal ao ICMS, quanto a isenção ou não incidência não gerarem crédito para a compensação com o montante devido nas operações posteriores, uma vez que a IN SRF nº 033/99 não tem competência para desconstituir, limitar ou exigir direito constitucionalmente garantido;

f) a negativa quanto à manutenção dos créditos garantidos e a concessão do denominado crédito simbólico, características inerentes à própria não-cumulatividade, inócuos quedar-se-ão instituto e incentivo, arcando a empresa com ônus ilegal já que distorcido o benefício concedido, findando por



Processo : 13710.000404/99-98
Acórdão : 201-74.046

prejudicar a ora Impugnante, onerado pelo IPI incidente nas entradas dos insumos;

g) a legislação infra-constitucional reconhece o crédito a ser usado sem nenhuma restrição, até por estar impossibilitada de vilipendiar texto constitucional, *ex vi*, do que vem determinando os Regulamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde o aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, até o presente, aprovado pelo decreto nº 2.637/98;

h) foi publicada a Lei de nº 9.779/99, que em seu art. 11, *in verbis*, determina de forma mais abrangente, contudente e sem restrições, a manutenção e utilização do saldo credor do IPI acumulado, de acordo com as normas pertinentes, referentes a produtos industrializados isentos ou tributados à alíquota zero, como forma de prevalecer o benefício concedido, bem assim, com o fito de fomentar o setor industrial;

i) em sequência, entretanto, sobreveio a Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, que em seu art. 4º prevê a negativa de utilização dos créditos existentes. Todavia, a norma encartada nesta Instrução Normativa não tem o condão de restringir, ainda que na sua forma de utilização, o direito ao crédito da Impugnante, como se supõe na decisão do douto julgador fiscal;

j) o próprio ato normativo que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, a Instrução Normativa nº 21/97 – texto consolidado com a inclusão do disposto na Instrução Normativa SRF nº 073, de 15.09.97, resguarda, clara e pacificamente, o creditamento decorrente de estímulos fiscais na área de IPI, inclusive quanto às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos para o emprego na industrialização do produto;

k) a IN SRF nº 033/99, ao restringir o direito ao aproveitamento dos créditos dos insumos entrados a partir de primeiro de janeiro de 1999, viola direito adquirido da impugnante em relação ao saldo credor, direito esse garantido constitucionalmente, bem como, pelo RIPI e pela própria Lei 9779/99, e que não pode estar sujeito às arbitrariedades de normas inferiores;

l) por fim, pede a reforma da decisão do julgador fiscal, para determinar o ressarcimento dos créditos de IPI incidentes dos insumos utilizados na



Processo : 13710.000404/99-98
Acórdão : 201-74.046

fabricação do produto tributado à alíquota zero, não se aplicando as limitações previstas na IN SRF nº 033/99.

A DRJ no Rio de Janeiro ofereceu a Decisão nº 1.183, de 24/03/00 (fls. 166/172), nos seguintes termos:

- a) a Constituição Federal não garante, de forma incondicional, o direito ao crédito do imposto pago nas aquisições de insumos utilizados na industrialização. De acordo com o art. 153, § 3º, inciso II, o princípio da não cumulatividade consiste na compensação do imposto devido em cada operação, com o cobrado nas operações anteriores. Pela literalidade de tal dispositivo, nas saídas de produtos, onde não há um imposto devido, não se encontra assegurado, direito a crédito algum, referente às operações anteriores;
- b) o RIPI, em seu art. 146, define que a não - cumulatividade do IPI. Todavia, não o faz, reconhecendo o direito ao crédito sem nenhuma restrição, conforme afirmado pela interessada. Em seu art. 146, o RIPI/98 define que a não cumulatividade será “efetivada pelo sistema d crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados em seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos...”.
- c) resta claro que, somente as saídas tributadas, onde há imposto devido, dão direito ao crédito referente aos insumos adquiridos. Tanto é assim, que na ausência de imposto a ser pago na saída do produto indutrializado, como ocorre na saída de produtos isentos, não tributados ou, como no caso em questão, tributados à alíquota zero, tem-se o comando do art. 174 do RIPI/98, dispõe sobre a anulação desse crédito do imposto relativo a ditos produtos, mediante estorno na escritura fiscal;
- d) a IN SRF n.º 21/97, consolidada pela IN SRF nº 73/97, que diferentemente do afirmado pela interessada, assegura em seus artigos 3º e 4º o direito do ressarcimento dos créditos relativos à aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, somente para os quais tenham sido assegurados a manutenção e utilização destes mesmos créditos, sendo que tal ocorre através de dispositivo de lei;
- e) o silêncio do legislador constitucional ao tratar do IPI, no tocante ao problema das saídas em que não é cobrado o imposto, não tem o condão de conferir benefício fiscal não explicitado em lei;



Processo : 13710.000404/99-98
Acórdão : 201-74.046

- f) a regulamentação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 encontra-se na IN SRF nº 033/99, que, de forma alguma, limita direito garantido constitucionalmente, já que o direito a que a interessada se refere – manutenção de créditos relativos a aquisições de insumos utilizados em produtos tributados à alíquota zero – não existia;
- g) de acordo com o disposto no art. 4º da IN SRF nº 033/99, a partir da promulgação da Lei nº 9779/99, a interessada passou a ter direito aos créditos referentes às aquisições, efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1999, de insumos empregados na industrialização de seus produtos tributados à alíquota zero.
- h) tal direito consiste na manutenção e utilização desses créditos, incluindo a compensação e o ressarcimento. Quanto ao saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998, este somente poderá ser aproveitado para a dedução do IPI devido, vedado o seu ressarcimento ou compensação (art. 5º da IN SRF nº 033/99);
- i) como o pleito da interessada refere-se a créditos relativos a aquisições efetuadas em períodos anteriores a 1º de janeiro de 1999, não há como se deferir o direito ao ressarcimento dos mesmos; e
- j) assim, indefere o pedido de ressarcimento consubstanciado na inicial e não reconhece o direito ao ressarcimento pleiteado.

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 176/192), que praticamente, repetiu os argumentos da impugnação primitiva acima referidos.

É o relatório.



Processo : 13710.000404/99-98
Acórdão : 201-74.046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A presente lide decorre de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a saída de produtos alimentícios com alíquota zero, relativa ao período de apuração compreendidos entre os anos de 1993 a 1998.

O art. 11 da Lei nº. 9.779/99, reconhece o direito de aproveitamento ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Entretanto, dito direito de aproveitamento somente se aplica aos créditos dos insumos recebidos a partir da vigência da Lei nº. 9.779/99, ou seja a partir de 01.01.99, com débitos subseqüentes de IPI, o que não é o caso da interessada, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04.03.99.

Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04.03.99, são claros:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

"Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. (grifos nossos)"

Destarte, o direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

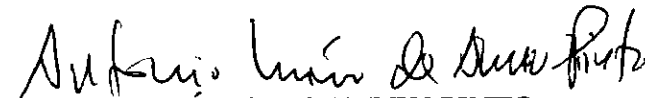
Processo : 13710.000404/99-98
Acórdão : 201-74.046

Não cabendo às instâncias julgadoras administrativas questionar a constitucionalidade da legislação tributária, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, por falta de expressa disposição legal descabe o ressarcimento objeto do presente recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO